



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 3/2017-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2017.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2014) - Processo CVM SEI nº 19957.009438/2016-58

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Fernando Hideki Kato contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, II, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2014, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no caput do artigo 1º, II, da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 100,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 1 dia de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.
2. Em seu recurso (Docs. 202.806 e 202.809), o interessado relata possuir as duas habilitações, de administrador de carteiras e de consultor de valores mobiliários e alega "sempre ter feito a declaração de conformidade para administrador de carteira, porque o sistema sempre dá somente uma opção". Ainda argumenta que "tem a DEC de 2014 para administrador de carteira e para consultor de valores mobiliários" e que "não recebe e-mails para fazer a DEC de consultor de valores mobiliários". Diz fazer "pagamentos trimestrais da taxa CVM somente para uma habilitação" e que "não recebeu nenhum ofício sobre multa relativa a atraso na DEC de consultor de valores mobiliários". Por fim, informa que "a multa no valor de R\$ 100,00 foi paga no dia 04/02/2015, conforme o boleto enviado pela própria CVM".
3. Como sabido, a Declaração de Conformidade é documento devido por todos os consultores de valores mobiliários registrados na CVM, estejam ou não exercendo a atividade no momento da entrega, ou ainda, mesmo que não tenham atualizações cadastrais a reportar em relação ao período de referência.
4. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 6/6/2014 notificação específica aos endereços eletrônicos "fernando.kato@quorum-fund.com" e "fhkato@gmail.com" (fl. 3 do Doc. 209.164), constante à época nos cadastros do participante (fl. 4 do Doc. 209.164), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.
5. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que o recurso não deve prosperar, pois o envio da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) é obrigação imposta a todos os consultores de valores

mobiliários e independe do fato do participante também possuir habilitação para a administração de carteiras, posto que são registros distintos e, portanto, a ele cabe cumprir com obrigações específicas de cada um. Ademais, verifica-se que houve confusão por parte do participante em relação aos documentos ICAC e DEC, uma vez que o argumento de que a multa cominatória já foi paga trata-se, na verdade, à entrega em atraso do documento ICAC/2014, devido a todos administradores de carteiras. A multa em questão, objeto do processo, refere-se ao atraso no envio da DEC/2014, obrigação que se estende a todos os consultores de valores mobiliários credenciados nesta Autarquia.

6. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 5 do Doc. 209.164), o envio da declaração prevista na norma somente foi realizado na data de 10/06/2014.

7. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

ROBERTO DA SILVA MENDONÇA PEREIRA

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN - Em Exercício



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Mendonça Pereira, Superintendente em exercício**, em 06/01/2017, às 11:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0209580** e o código CRC **7DF9B730**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0209580 and the "Código CRC" 7DF9B730.*